

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Izalci)

Estabelece redução do valor das prestações dos parcelamentos de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece redução do valor das prestações dos parcelamentos de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos que especifica.

Art. 2º A pessoa jurídica cujos débitos encontram-se parcelados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive mediante as reaberturas estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, poderá solicitar a redução das prestações mensais do parcelamento que estiver adimplente.

Parágrafo único. A redução prevista no **caput** será realizada da seguinte forma:

I - calcula-se o percentual do valor das doze (12) primeiras prestações do parcelamento em relação ao valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos meses correspondentes;

II - aplica-se o percentual de que trata o inciso I sobre o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos 12 (doze) meses anteriores ao da publicação desta Lei;

III - o valor obtido conforme o inciso II, dividido por 12 (doze), corresponde ao valor mínimo da prestação mensal;

IV - a pessoa jurídica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data da publicação da regulamentação prevista no art. 4º, solicitará a redução da prestação, definindo no pedido:

a) o valor da prestação reduzida, observando-se o valor mínimo estabelecido no inciso III; e

b) o prazo de redução da prestação, limitado a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 3º A diferença entre o valor da prestação originalmente calculada e o da prestação reduzida nos termos desta Lei será parcelada de acordo com os arts. 10, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, iniciando-se seu pagamento imediatamente após a última prestação do parcelamento original.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso a regulamentação não esteja publicada em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, o contribuinte poderá reduzir as prestações vincendas após esse prazo, obedecido o valor mínimo da prestação mensal estabelecido conforme o inciso III do parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o parcelamento especial, que ganhou o apelido de “REFIS da Crise”. De fato, a crise mundial parecia ameaçar o País e a renegociação dos débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderia aliviar as empresas nacionais naquele momento.

Esse parcelamento especial foi reaberto quatro vezes, pelas Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013, 12.973, de 13 de maio de 2014, 12.996, de 18 de junho de 2014, e 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Ocorre que a crise mundial que se avizinhava àquela época não se compara com a enfrentada agora, que vem se mostrando muito mais severa. O Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado vem se reduzindo desde o segundo trimestre de 2014, configurando a maior recessão já observada na história brasileira. O PIB do ano de 2015 fechou com uma retração de 5,42%, isso depois de um declínio de 0,68% no ano anterior.

Diante desse desastre econômico, é evidente que o faturamento das empresas desabou no período, comprometendo irremediavelmente as condições de pagamento dos parcelamentos realizados. Algumas empresas tiveram redução expressiva de suas vendas e, com isso, a prestação mensal passou a significar uma fração maior do seu faturamento.

Nossa proposta é reduzir as prestações atuais de modo a que se restabeleça a relação que existia entre o valor das prestações pagas no início do parcelamento e o faturamento da empresa à época. Essa redução perduraria por prazo determinado – estamos propondo um período de trinta e seis meses – e a diferença não paga seria reparcada conforme as regras do parcelamento normal de débitos tributários (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

Entendemos que a iniciativa desafogaria o caixa das empresas, mantendo-as adimplentes com os compromissos assumidos, pelo que

contamos com o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado IZALCI